



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 083/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber (Art. 1º); compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável: elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber; propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural; propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações; promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte; acompanhar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos; promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável; articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região; estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais; assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional; propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal; assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba; elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios: realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento; deliberações por maioria simples; registro em Ata e Arquivos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho; publicidade de suas reuniões e seus trabalhos (Art. 2º); as entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno (Art. 3º); o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma: representantes do Poder Público: Secretário de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante da Secretaria da Educação; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda; um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas; um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba – EDR.; um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba; representantes da Sociedade Civil: dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares; dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais; um representante de cooperativas do segmento agrícola; um representante do segmento universitário e de pesquisa; dois representantes do sistema “S”, representando toda a possibilidade de extensão rural; um representante do segmento varejista. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares. Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples (Art. 4º); o Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões. O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes. Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento (Art. 5º); todas as Seções do Conselho serão públicas



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município. Para cumprimento do “caput”, o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento (Art. 6º); fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito (Art. 7º); os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, destaca-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, frisa-se que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

### **Seção II**

#### **Das Vedações Orçamentárias**

*Art. 94. São vedados:*

*IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I- Plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

- I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; sendo que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### **Seção II**

#### **Das Vedações Orçamentarias**

*Art. 94. São vedados:*

*IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

### **SEÇÃO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS**

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*II- Plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais.*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o “Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais”, como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica